



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 02/2022

Os Vereadores que a presente subscrevem, com fundamento no inciso I, do Art. 47, Da Lei Orgânica Municipal, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte:


O Art. 153 da Lei Orgânica Municipal passara a vigor com a seguinte redação:

Art. 153. O Município prestará assistência financeira às entidades filantrópicas legalmente constituídas, tais como Fundações, Cooperativas e Associações de classe ou equivalentes, devidamente cadastradas nos órgãos competentes, nos termos da lei.

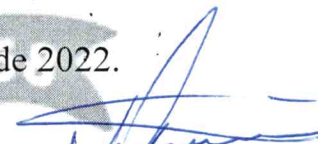
§ 1º. Será assegurada, quando da elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaboração do orçamento anual, a participação dessas entidades, inclusive com a possibilidade de alocação de recursos nestes instrumentos de planejamento, para atender a projetos de interesses associativos.

§ 2º. As entidades referidas no caput deste artigo, que forem beneficiárias de recursos públicos do Município, deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, além de seus próprios órgãos de fiscalização a que estejam sujeitos, também as unidades gestoras repassadoras de recursos orçamentários, nos termos da lei.

Sala das Sessões C M Altaneira, 19 de maio de 2022.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT


Roberci Vania de Oliveira
Vereadora/PSD


Valmir Brasil
Vereador/PDT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 099/2022

Data: 20 / 05 / 2022

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br

Handwritten mark or scribble in the top right corner.

A faint, diagonal line or scribble in the upper right quadrant.

Faint, illegible markings or text across the middle of the page.





Excelentíssimo Senhores Membros da Câmara Municipal:

Senhor Presidente,

A presente proposta de Emenda a Lei Orgânica de Altaneira, tem por objeto, no Título IV - da Ordem Econômica e Social, assegurar assistência financeira as entidades representativas das classes sociais do Município, que se enquadrem como associações, cooperativas e fundações, classificadas como entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e que tenham como objetivo proporcionar a seus cooperados benefícios, como meios de produção e de trabalho, incrementando, inclusive, essas entidades civis, para que promovam o associativismo e que possam dispor, pelas vias de participação no orçamento do Município, com a assistência financeira, quando necessária, inclusive, para sua organização e subsistência.

É de se destacar aqui, o importante papel desenvolvido sobretudo, pelas associações de agricultores, que apresentam projetos, buscam recursos externos, para promover o desenvolvimento e a melhoria de produção da agricultura familiar.

Por essas fundamentações, espera-se seja a presente Emenda, recebida e aprovada.

